

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o presente processo referente às contas de responsabilidade do Sr. RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ, prefeito à época do Município de Jacareacanga em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.327****(Processo TC/507910/2015)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SECTET nº 005/2013  
**Responsável/Interessado:** FILADÉLFIA PINHEIRO COSTA e ASSOCIAÇÃO PARÁ

**Advogada:** Dra. KEISE PINHEIRO DOS SANTOS - OAB/PA nº 14.701

**Relator:** Conselheiro: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. FILADÉLFIA PINHEIRO COSTA, ex-Presidente da Associação Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.328****(Processo TC/501912/2013)**

**Assunto:** Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, exercício financeiro de 2012.

**Responsável:** CLÁUDIO CAVALCANTI RIBEIRO

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11, da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. CLÁUDIO CAVALCANTI RIBEIRO, ex-Secretário de Estado de Educação, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.329****(Processo TC/518393/2017)**

**Assunto:** Prestação de Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2016.

**Responsável:** LUCILENE BASTOS FARINHA DA SILVA

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. LUCILENE BASTOS FARINHA DA SILVA, ex-Presidente da Companhia de Habitação do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.330****(Processo TC/016411/2022)**

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:** MARINEZ PINHEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

**Advogado:** Dr. ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - OAB/PA nº 23.460

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO nº 63.283, de 28.06.2022

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sra. MARINEZ PINHEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Ex-Presidente da Ação Labinho Empreendimentos Social, dando-lhe provimento parcial, para reformar o ACÓRDÃO n.º 63.283/2022, no sentido de julgar as contas irregulares, porém sem imputação de débito à responsável.

**ACÓRDÃO N.º 65.331****(Processo TC/516010/2018)**

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** ANTÔNIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCÊS - Prefeito à época do Município de São João de Pirabas

**Advogado:** JACOB KENNEDY MAUÉS GONÇALVES - OAB/PA nº 18.476.

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO nº 57.555, de 29/05/2018.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012 e art. 11, da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23/05/2023:

1) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANTÔNIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCÊS, Prefeito à época do Município de São João de Pirabas, para tornar insubsistente o ACÓRDÃO nº 57.555, de 29/05/2018, com o consequente arquivamento do Processo TC/529367/2017, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva; e

2) Determinar à Secretaria de Estado de Educação que proceda a sustação do registro restritivo no SIAFE/PA, referente ao Convênio nº 149/2016, firmado com o Município de São João de Pirabas.

**ACÓRDÃO N.º 65.332****(Processo TC/508193/2011)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 120/2010.

**Responsável/Interessado:** MÁRIO PAULO DE SOUZA CANTUÁRIA e ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE BELÉM

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MÁRIO PAULO DE SOUZA CANTUÁRIA, presidente à época da Associação Assistencial de Belém, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.333****(Processo TC/512340/2011)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF/SEPLAD n.º 069/2007 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** MARIA DO CARMO MARTINS LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**Advogado:** NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA nº 7.885.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, prefeita à época do município de Santarém, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.334****(Processo TC/515574/2011)**

**Assunto:** Prestação de Contas do Convênio ASIPAG nº 072/2010

**Interessada/Responsável:** IRANILDA AZEVEDO MONTEIRO e CLUBE DE MÃES ELCIONE BARBALHO

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. IRANILDA AZEVEDO MONTEIRO, Presidente do Clube de Mães Elcione Barbalho, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.335****(Processo TC/515847/2011)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA nº 199/2006 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** Ivanito Monteiro Gonçalves e PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Ex-Prefeito do Município de Colares, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.336****(Processo TC/010859/2021)**

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 59.728, de 22/10/2019

**Recorrente:** MARIA ADRIELMA LIMA DA CRUZ, Ex-Presidente da Associação Desportiva Beneficente Guarani

**Advogado:** Dr. PEDRO FELIPE A. RIBEIRO - OAB/PA nº 26.575

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar do TCE-PA e no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, conhecer e deferir o Pedido de Rescisão interposto pela Sra. MARIA ADRIELMA LIMA DA CRUZ, Ex-Presidente da Associação Desportiva Beneficente Guarani, a fim de rescindir o ACÓRDÃO n. 59.728/2019 e considerar prejudicado o rejuízo das contas, em razão do reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão ressarcitória, com o consequente arquivamento de ambos os autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.337****(Processo TC/503205/2015)**

**Assunto:** Prestação de Contas da Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Hospital Público Estadual Galileu, referente ao Exercício Financeiro de 2014 e 2015

**Responsável:** Dom Eurico dos Santos Veloso

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/PA nº. 19.503/2023 e no art. 12 da Resolução TCE/PA nº. 19.503/2023, c/c art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva sobre as irregularidades apuradas;

2- Julgar irregulares as contas de responsabilidade de Dom Eurico dos Santos Veloso (CPF nº 019.244.196-53), Gestor à época da Organização Social Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Hospital Público Estadual Galileu, referentes aos exercícios de 2014 no